



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 19 de março de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.894

Recurso n.º 90.953 - IRPJ - EXS: DE 1980 A 1982
Recorrente CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - INDEDUTIBILIDADE - Créditos dos acionistas junto à recorrente transferidos à empresa ligada por meio de cessão ordinária de créditos, com ciência à devedora. Se os créditos não geravam juros e correção monetária em favor dos cedentes, não poderiam gerá-los em proveito da cessionária, pela só cessão. Inaceitável pretenso contrato de mútuo tendo por mutuante a cessionária e por mutuária a devedora, para tentar justificar a cobrança de juros e correção monetária, vez que o mútuo é contrato real, que se perfaz com a entrega da coisa mutuada, e não se poderia entregar à devedora o que já estava em seu poder há anos.

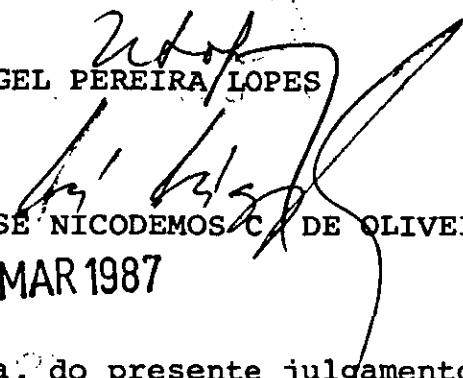
IRPJ - GASTOS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO DESPESAS - Improcede a tributação desde que os autos não demonstram acréscimo de vida útil dos bens consertados, antes denunciavam que não se passou de mera conservação e/ou manutenção desses bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 800,00, Cz\$ 1.264,36 e Cz\$ 478,00, nos exercícios de 1980, 1981 e 1982, respectivamente.

v.v.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
RICHARD ULRICH KREUTZER e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.953

ACÓRDÃO Nº 103-07.894

RECORRENTE: CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A.

R E L A T Ó R I O

CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A., pessoa jurídica jurisdição à D.R.F. em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 192/194, lavrado em 27.03.85, foram levantadas as irregularidades a seguir resumi-

Exercício de 1980, período-base de 1979

- 01 - Despesas financeiras creditadas a empresa interligada, por liberalidade, conforme Quadro Demonstrativo nº 01-A; apropriadas indevidamente, com infração aos arts. 191, §§ 1º e 2º, 387, I e 676, III, do RIR/80. Cr\$ 221.240.474,00
- 02 - Multas indedutíveis, pagas em decorrência de atraso no recolhimento de FGTS, conforme Quadro Demonstrativo nº 02, com infração aos arts. 191, §§ 1º e 2º, 387, I e 676, III, do RIR/80..... Cr\$ 486.993,00
- 03 - Imobilizações escrituradas como despesas operacionais, conforme Quadro Demonstrativo nº 03-A, com infração aos arts. 157 e seu § 1º, 193, § 2º, 227, § único, 387, I e 676, III, do RIR/80 e PN-CST nº 02/84..... Cr\$ 800.000,00
- Total do exercício de 1980..Cr\$ 222.527.467,00
(-) Prejuízo do exercício...Cr\$ 128.674.410,00
Total a tributar.....Cr\$ 93.853.057,00

Exercício de 1981, período-base de 1980

01 - Despesas financeiras creditadas a empresa interligada, por liberalidade, conforme Quadro Demonstrativo nº 01-B, apropriadas indevidamente, com infração aos arts. 191, §§ 1º e 2º, 387, I e 676, III, do RIR/80.....Cr\$ 427.792.498,00

02 - Imobilizações escrituradas como despesas operacionais, conforme Quadro Demonstrativo nº 03-B, com infração aos arts. 157 e seu § 1º, 193, § 2º, 227, § único, 387, I e 676, III, c/c o PN-CST nº 02/84.....Cr\$ 1.264.360,00

Total do exercício de 1981..Cr\$ 429.056.858,00

(-) Prejuízo do exercício...Cr\$ 220.383.324,00

Total a tributar.....Cr\$ 208.673.534,00

Exercício de 1982, período-base de 1981

01 - Despesas financeiras creditadas a empresa interligada, por liberalidade, conforme Quadro Demonstrativo nº 01-C, apropriadas indevidamente, com infração aos arts. 191, §§ 1º e 2º, 387, I e 676, III, do RIR/80..Cr\$ 1.163.563.572,00

02 - Imobilizações escrituradas como despesas operacionais, conforme Quadro Demonstrativo nº 03-B, com infração aos arts. 157 e seu § 1º, 193, § 227, § único, 387, I e 676, III, do RIR/80, c/ o PN-CST nº 02/84.....Cr\$ 478.006

Total do exercício de 1982...Cr\$ 1.164.041.57

(-) Prejuízo compensado indevidamente.....Cr\$ 75.217.8

Total a tributar.....Cr\$ 1.239.259.

Foi aplicada a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80.

3. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 195 e segs., esclarece:

Quanto às despesas financeiras no exercício de 1980.

O Balanço de abertura do ano-base de 1979 registra a importância de Cr\$ 383.673.577,58 a crédito dos quatro acionistas da empresa, assim distribuída:

Jorge Wolney Atalla	Cr\$	95.918.394,40
Jorge Rudney Atalla.....	Cr\$	95.918.394,40
Jorge Edney Atalla.....	Cr\$	95.918.394,40
Jorge Sidney Atalla.....	Cr\$	95.918.394,39

No dia 31.01.79 os quatro acionistas transferiram seus créditos à Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda, empresa sediada em São Paulo, cujos sócios são os mesmos da autuada.

A partir de fevereiro de 1979 a CIPLAN S.A. passa a contabilizar, a crédito da Central Paulista Ltda., correção monetária e juros que, como não eram pagos, mas apenas apropriados, foram sendo capitalizados, acumulando-se que a apropriação inicial de Cr\$ 11.447.395,90, em fevereiro de 1979, já em dezembro de 1983 atingia a elevada cifra de Cr\$ 1.106.368.624,23. A fiscalização intimou a contribuinte a comprovar, de acordo com o art.181 do RIR/80, a origem e o efetivo ingresso na empresa dos recursos creditados aos sócios no balanço de abertura do ano-base de 1979. A autuada limitou-se a apresentar um mapa demonstrativo dos suprimentos feitos pelos sócios e pela Central Paulista Ltda.

Apesar de os suprimentos terem ocorrido entre 1976 e 1978, pareceu à fiscalização que os comprovantes não deveriam ser



Acórdão nº 103-07.894

destruídos, pois as conseqüências (despesas financeiras) prolongar-se-iam indefinidamente, a continuar sua apropriação. Intimados os sócios a comprovarem a origem e a efetividade da entrega dos suprimentos, responderam que os comprovantes foram destruídos e que a transferência do crédito se deu por contrato, conforme Cessão de Crédito anexa. Forneceram, também, um contrato de mútuo, no qual, inexplicavelmente, foi incluída a importância de Cr\$ 383.673.577,68 que já fora objeto de cessão de crédito, dispondo-se, ainda, que sobre ela incidiriam, daí em diante, juros e correção monetária.

Nos diários da autuada, minuciosamente examinados, não consta qualquer lançamento relativo à apropriação ou pagamento de encargos aos sócios. Também nas suas declarações de pessoa física não constam rendimentos de juros. A própria Cessão de Crédito não faz referência a juros nem a correção monetária.

Indaga a fiscalização: "Ora, se os cedentes não tinham direito a encargos, por que os teria a Cessionária? Por causa do contrato de mútuo? Esse contrato poderia conter essa exigência apenas para os empréstimos posteriormente feitos pela Central Paulista, mas nunca para a importância de Cr\$ 383.673.577,58 objeto da cessão de crédito. Se aí ela (a exigência dos encargos) foi incluída, não o foi por exigência legal, mas por mera liberalidade da empresa devedora. Sendo assim, essa despesa de juros e correção monetária não é necessária e, conseqüentemente, indedutível."

Concluiu a fiscalização que a apropriação desses encargos criou uma situação tão especial, para a autuada, que, enquanto ela existir, não precisará se preocupar com o imposto de renda, pois terá prejuízo sempre.

Considerou, ainda, que se esses encargos fossem despesas da CIPLAN S.A. mas estivessem sendo tributados na Central Paulista Ltda., o fato não seria tão grave. Entretanto, isso não acontece porque essa empresa, por sua vez, tem encargos financeiros tão elevados que sobrepõem a receita dos juros e correção monetária apropriados pela CIPLAN, e também apresenta prejuízos em todos os exercí-



cios.

Por isso, elaborou Mapa Demonstrativo dos encargos, tomando por base os índices fornecidos pela autuada, tributando a diferença encontrada.

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 201/216 e juntou os documentos de fls. 217/410.

5. Informação fiscal a fls. 411/418, pela manutenção do lançamento.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 419/425, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"Quanto às Despesas Financeiras Indevidas, as razões de tributação vêm muito bem expostas no Termo de Encerramento de Fiscalização. Não é só a simples conjectura de procedimento tendente a diminuir o imposto, mas todas as circunstâncias descritas no Termo supracitado e o fato também de a autuada não comprovar serem esses encargos necessários à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte pagadora. Releva ainda acrescentar que a norma contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 se fez vigente a partir de 20/10/83 e que os negócios aí referidos são os indubitáveis, dentre os quais aqueles de que se possam demonstrar a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega.

Quanto à parcela relativa a operações da impugnante com outras empresas interligadas e a Coopers & Lybrand, denega-se o pedido de perícia, que apenas encerra uma manobra diversionista. Bastar-lhe-ia haver apresentado comprovantes dos suprimentos de valores. Para isso, a impugnante teve duas oportunidades pelo menos: aquela do Termo de Verificação e Intimação de novembro de 1984, sem resposta, e esta da impugnação. Com relação às ordens de pagamento em que favorecido e remetente são a própria CIPLAN S/A, fica-se com a sugestão da Informação Fiscal de que a explicação não é convincente.

No que se refere a Imobilizações escrituradas como Despesas, há de ser observado o preceito contido no art. 193, § 2º, do RIR/80.



Multas recolhidas sobre atraso de pagamentos do FGTS. - Independente de serem as contribuições FGTS tributárias ou não, o fato é que o enunciado do art. 226 do RIR/80 permite desviar o foco da questão. Este dispositivo, cuja matriz são os arts. 28 e 29 da Lei nº 5107/66, reza que serão dedutíveis as despesas efetuadas nos termos da referida lei, inclusive os depósitos em conta vinculada ao Fundo. Ora, a multa moratória, tendo a mesma natureza e destinação do principal, passa a gozar das prerrogativas desse. A exigência fiscal, nesse caso, é descabida.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO serem dedutíveis, como operacionais, somente as despesas que se evidenciam encargos necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora;

CONSIDERANDO que, salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para posterior depreciação ou amortização;

CONSIDERANDO que são dedutíveis as despesas relativas aos depósitos em conta vinculada do FGTS, inclusive multa moratória;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que nos autos consta,

RESOLVO deferir parcialmente a impugnação, mandando excluir da base de cálculo do imposto, no exercício de 1980, período-base de 1979, o valor de Cr\$ 486.993, de multas decorrentes de atraso no recolhimento do FGTS, que constituem despesas operacionais nos termos do art. 226 do RIR/80.

Corrija-se, em consequência, o Demonstrativo de Apuração do IR-PJ (fls.190) em relação ao referido exercício:

EXERCÍCIO	ANO-BASE	BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO
1980	1979	93.366.064	32.678.122

mantendo-se os demais dados aí constantes e mantendo-se, também, os demais termos do auto de infração lavrado em 29/3/85 (fls.192/4)."

7. Ciente em 24.09.86 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 431/455, protocolizado em 23.10.86. Quanto

às despesas financeiras alega ter sido a necessidade de obter capital de giro que determinou os empréstimos dos acionistas, nos anos de 1977 e 1978. O fato de os acionistas supridores não terem pactuado recebimento de juros e correção monetária com a devedora não diz respeito ao presente processo. Que, a título de mero esclarecimento, pode-se afirmar que os quatro supridores detinham o total das ações, de modo que não se lhes afigurava interessante descapitalizar a empresa com encargos que, ademais, seriam tributados nas suas declarações de rendimentos de pessoas físicas e não beneficiavam a empresa. Entretanto, quando os créditos foram cedidos à Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda., a questão saiu da área de relação e de decisão entre acionistas/empresa entrando na esfera de relação empresa/empresa. A cessão de crédito por parte da CIPLAN à Central Paulista não poderia ser a título gracioso, pois que, tendo a Central Paulista também seus encargos financeiros, a cessão gratuita seria, inquestionavelmente, uma liberalidade intolerável, quer para o fisco, que já se manifestara sobre o assunto através do Parecer Normativo CST nº 12/76, quer para terceiros credores. A própria cessão de crédito, feita pelos acionistas, em 1979, à Central Paulista Ltda., insere-se no esforço de capitalização daquela empresa, então mais necessitada do que a CIPLAN. Por outro lado, a cobrança dos encargos, traduzidos nos juros e correção monetária, impunha-se para evitar eventual configuração de distribuição disfarçada de lucros entre empresas do mesmo grupo.

Com relação às despesas que a fiscalização pretende fossem ativadas argumenta que mesmo que o fisco tivesse razão, a ativação estaria incorreta, eis que deveriam ser compensados, na exigência fiscal, o imposto calculado a maior, em decorrência das depreciações a que a recorrente faria jus, nos anos subsequentes, bem como os ajustes de correção monetária do Ativo e do Patrimônio Líquido decorrentes dessa ativação e das respectivas depreciações.

Termina pedindo o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.894

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo

Despesas Financeiras

Consoante se viu no relatório que acaba de ser feito, o balanço de abertura da recorrente, relativo ao período-base de 1979, acusava um débito da sociedade para com seus 4 (quatro) acionistas, em partes iguais, no total de Cr\$ 383.673.577,58. Sobre esses créditos dos acionistas não corriam encargos financeiros de qualquer espécie, que fossem devidos pela sociedade devedora, ora recorrente, aos acionistas credores.

Tentou a fiscalização apurar a origem desses créditos, e sua conseqüente legitimidade, mas nem a sociedade devedora nem os acionistas credores forneceram esclarecimentos satisfatórios, apesar de intimados.

Desse fato específico não resultou imputação de infração à legislação tributária, uma vez que a ação fiscal teve início em 07.08.84 e os créditos dos acionistas haviam sido escriturados em função de atos ou fatos tidos por ocorridos antes de 1979, estando, portanto, amparados pela decadência contra qualquer lançamento tributário.

Aceita-se, por conseguinte, para efeitos de posicionamento no exame da matéria em litígio, que os referidos créditos tiveram por origem empréstimos dos acionistas à sociedade, a título gratuito.

Em 31.01.79, cada um dos quatro acionistas celebrou contrato de cessão de créditos, pelos quais cediam os créditos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Córdão nº 103-07.894

Cr\$ 95.918.394,40, de que eram titulares junto à devedora ora recorrente, figurando como cessionária a Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. Para os fins do art. 1.069 do Código Civil, a CIPLAN, devedora, assinou os contratos.

De modo algum se declarou ou se soube o vencimento desses créditos.

Dos instrumentos contratuais de cessão dos créditos não constou a mínima referência a encargos financeiros de qualquer natureza, tais como juros e correção monetária, que fossem ou passassem a ser devidos pela CIPLAN à cessionária.

De maneira que aqueles encargos não eram nem passaram a ser devidos, por força de contrato ou de lei.

Todavia, para dar respaldo obrigacional à cobrança de juros e correção monetária recorreram os interessados a um remédio jurídico que se revelou contraproducente.

Com efeito, a defendente juntou aos autos cópia de um contrato de mútuo (fls. 367/368), também datado de 31.01.79, em que figuram a Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda., como mutuante e, como mutuária, a Ciplan - Indústria e Comércio de Produtos Calcários e de Mármore S. A. (denominação anterior da recorrente).

Lê-se nesse contrato que a mutuante se tornara credora da mutuária pela importância de Cr\$ 383.673.577,58 face às cessões de crédito já referidos. Porém, tendo em vista as obrigações assumidas pela mutuária perante o Banco Nacional da Habitação (BNH) e outras necessidades financeiras que ocorram nos anos iniciais de suas atividades operacionais de produção de cimento, a MUTUANTE entrega à MUTUÁRIA, sob a forma de mútuo oneroso, não só a já referida importância de Cr\$ 383.673.577,58, bem como outras que, sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.894

cessárias, lhe seja possível mutuar, as quais serão registradas em contas correntes".

Vem, em seguida, a cláusula de juros e correção monetária.

À vista dos fatos acima é por demais evidente a vulnerabilidade da situação da recorrente.

Comecemos pelos contratos de cessão de créditos.

É sabido que na cessão de créditos o direito do cessionário deriva do direito do cedente. O direito do cessionário é o mesmo de que dispunha o cedente, podendo o devedor opor-lhe as mesmas exceções que eram oponíveis ao cedente. O direito do cessionário é derivado de acordo com a regra clássica: "nemo plus jus ad alium transferri potest quam habet". Se os cedentes não tinham direito a verem corrigidos monetariamente seus créditos, nem a percepção de juros, não poderiam transmitir esses direitos à cessionária. Por outra parte, se a devedora poderia opor-se a qualquer pretensão ou ação dos cedentes para cobrar-lhes correção monetária e juros, e óbvio que poderia opor-se, com igual êxito, a pretensão ou ação semelhante por parte da cessionária.

Ademais, conforme ficou claro, nenhuma disposição contratual foi ajustada no sentido de que os créditos passavam à cessionária diferentemente do estado em que se encontravam em mãos dos cedentes.

Nem se alegue que por tratar-se de obrigação mercantil se inadmita a gratuidade. Era igualmente mercantil e gratuito o negócio jurídico de empréstimo entre os cedentes e a devedora.

Portanto, é de clareza solar que a devedora nenhuma obrigação assumiu com a cessionária quanto a juros e correção mone-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.894

tária em consequência dos contratos de cessão de créditos.

Passemos ao contrato de mútuo.

O contrato de mútuo enfileira-se nos contratos reais. Somente se perfaz com a entrega da coisa (fungível) ao mutuário. Sem a entrega da coisa não há falar em contrato de mútuo. Poderá haver quase-contrato de mútuo ou promessa de mútuo, quando muito.

Ora, o contrato dito de mútuo, em questão nestes autos, para além de outros aspectos de técnica jurídica discutível, pretende fazer crer que, por força desse mesmo contrato, foi entregue à mutuária o numerário que já estava em poder dela, agora recorrente, há vários anos, em razão do que esta ficara devedora de seus quatro acionistas e que fora objeto dos citados contratos de cessão de créditos ! Tudo isso admitido pela recorrente, de modo expresso, em suas defesas.

Se a recorrente já devia à cessionária, sua credora, Cr\$ 383.673.577,58, por força de antigos empréstimos que lhe haviam feito seus acionistas, posteriormente cedentes dos respectivos créditos, não há como admitir a autenticidade e veracidade do indigitado pretenso contrato de mútuo, pela simples e óbvia razão de que não se poderia entregar à recorrente, em 31.01.79, a mesma coisa que lhe fora entregue anos antes e que jamais fora restituída.

Para que o famigerado contrato apelidado de "de mútuo" o fosse realmente, forçoso seria admitir que se tratava de mutuar outros Cr\$ 383.673.577,58 que não os Cr\$ 383.673.577,58 que os sócios haviam emprestado à recorrente nos anos anteriores. Todavia, não há como extrair tão esdrúxula conclusão da leitura atenta dos contratos examinados, assim como a contribuinte jamais esposou a tese.

Como não houve novação de dívida, porque faltantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.894

todos os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a essa modalidade de extinção das obrigações, e como também os empréstimos gratuitos feitos pelos acionistas não foram convertidos em onerosos antes de cedidos à Central Paulista de Açúcar, o remédio jurídico receitado, sob a forma de contrato de mútuo impossível, revelou-se impetável, quanto à validade e quanto à eficácia, para os fins colimados pelos interessados.

A meu ver, restou demonstrado, de forma absoluta, que a recorrente, nem por lei nem por contrato era devedora dos encargos financeiros que creditou à Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda.

O que se não deve só se paga por liberalidade e, em consequência, jamais pode ser enquadrado como custo ou despesa operacional.

Por outra parte, são de improcedência constrangedora as preocupações declinadas no recurso quanto à eventual configuração de distribuição disfarçada de lucros se não cobrados os discutidos encargos da recorrente por parte de sua credora paulista. É que o argumento, desenvolvido com ênfase, resulta de não se haver atentado para o fato de que, no regime do Decreto-lei nº 1.598/77, único aplicável à espécie, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir do ano de 1978, simplesmente excluía a hipótese entre pessoas jurídicas sediadas no Brasil.

Com respeito aos números, cálculos e índices levantados pela fiscalização não se insurgiu a contribuinte.

Nessas condições, não há o que reformar na decisão recorrida, nesta parte.

Imobilizações escrituradas como despesas operacionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.894

No exercício de 1980 trata-se de um motor Bardella, enviado à General Elétric para conserto, acompanhado de nota fiscal na qual constava o valor de Cr\$ 500.000,00. O conserto importou em Cr\$ 800.000,00, sendo Cr\$ 480.000,00 de mão-de-obra e Cr\$ 320.000,00 de material nacional.

No exercício de 1981 cuidou-se de (a) um jogo de bobinas para estator de um motor, no valor de Cr\$ 613.200,00, (b) um jogo de bobinas para rotor de motor, no valor de Cr\$ 394.800,00; e (c) reajuste do preço desses dois jogos de bobinas, no valor de Cr\$ 256.360,00.

Finalmente, no exercício de 1982, adquiriram-se tubos sem costura (Cr\$ 108.812,00) e fizeram-se reparos em motor, com fornecimento de material pela recorrente. Pela mão-de-obra e alguns materiais a contribuinte pagou Cr\$ 369.194,00.

A fiscalização baseou-se, fundamentalmente, na expressão dos consertos em confronto com o valor residual dos bens consertados. Evidentemente, desse confronto resultaram conclusões de frágil consistência.

Seguramente a tributação, para prosperar, deveria estar assentada em sólida comprovação de que se tratava de reparos que excediam a simples manutenção e conservação, além de que resultara aumento de vida útil dos bens consertados por prazo superior a um ano.

A meu ver, essa comprovação não foi feita. Ao contrário, a natureza e qualidade dos materiais utilizados, assim como dos bens consertados, evidenciam, claramente, que os gastos correspondentes bem poderiam ser levados a despesas operacionais, com base no art. 227, "caput", do RIR/80. Nada sugere que deveriam ser capitalizados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.894

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 800,00, Cz\$ 1.264,36 e Cz\$ 478,00, nos exercícios de 1980, 1981 e 1982, respectivamente.

Brasília - DF., em 19 de março de 1987



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.